



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Extraordinária Nº 002/2026
DECISÃO	:	Nº 297/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PRO-01025698/2026
ASSUNTO	:	CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO – ATIV. CONCLUÍDA
INTERESSADO	:	ALCEU LEITE GUIMARÃES NETO

EMENTA: *Defere parcialmente o pleito. Encaminha à Fiscalização para autuação do profissional.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a prévia Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que a instrução técnica examinou o pedido de CAT vinculado à ART nº 1920250007116, relativa à construção de campo de futebol e instalação de sistema de irrigação no Parque Vitória, em Teresina, integrante do Contrato nº 107/2024 (CDTER × LGF Construtora Ltda., no valor de R\$ 805.323,82), com execução declarada de 03/02/2025 a 22/06/2026 e, após análise da compatibilidade entre as atividades do atestado e as atribuições do engenheiro civil, a assessoria recomendou a emissão da CAT com restrições quanto ao plantio de grama (item 3.1.1), ao poço tubular (item 3.3.14) e à iluminação do campo (grupo 8.2); considerando que a instrução técnica propôs a autuação da empresa por exercício ilegal da profissão nas parcelas de Agronomia e de Geologia/Engenharia de Minas, além de notificação por falta de ART da iluminação; considerando o encaminhamento do presente processo paralelamente, sem fundamentação citada nos autos, às Câmaras Especializadas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Engenharia Civil, Agronomia e Mista desse CREA PI; considerando a manifestação da Câmara Especializada de Agronomia na qual o relator propôs a conversão da análise em diligência, com acolhimento parcial dos fundamentos da instrução técnica e encaminhamento dos indícios de irregularidade à fiscalização, reconhecendo a pertinência da verificação das parcelas questionadas, mas identificou lacunas quanto à participação dos profissionais, à correspondência entre ART e atestado e à extensão das restrições propostas; considerando que o relator da CEA fundamentou o seu voto na Lei nº 5.194/1966 (arts. 6º, alíneas "b" e "e", 8º, parágrafo único, 45, 46 e 73), na Lei nº 6.496/1977 (arts. 1º e 3º), na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 (arts. 10, 24, 25, 45, 49, 50, III, 64, § 4º, e 65, § 3º), na Resolução nº 218/1973 (arts. 5º e 7º), na Decisão Normativa nº 59/1997, na Resolução nº 1.156/2025, na Resolução nº 1.008/2004, na Resolução nº 1.047/2013, na Resolução nº 1.050/2013 e na Resolução nº 1.073/2016, e apresentou oito encaminhamentos de diligência. considerando que a CAT não pode ser emitida de forma ampla e irrestrita, sendo necessária a delimitação das atividades efetivamente comprovadas e compatíveis com as atribuições do requerente, nos termos da Resolução nº 1.137/2023 (arts. 45, 49 e 50, III); considerando a identificação do plantio de grama (item 3.1.1) e a respectiva irrigação como atividade de natureza agrônoma — fitotecnia, agrostologia e parques e jardins, nos termos do art. 5º da Resolução nº 218/1973 —, não comprovada como atribuição específica do engenheiro civil, devendo ser excluída do acervo enquanto não demonstrada habilitação que a abranja; considerando a execução de poço tubular (item 3.3.14) como atividade afeta à Geologia/Engenharia de Minas, nos termos da Decisão Normativa nº 59/1997, exigindo verificação da responsabilidade técnica efetiva e da existência de ART específica; considerando a necessidade de apuração da iluminação do campo (grupo 8.2) e da eventual ausência de ART correspondente, com individualização dos serviços elétricos; considerando a existência de indícios de irregularidade que justificam o encaminhamento à fiscalização, com análise das condutas da empresa e do profissional; considerando a necessidade de condicionamento do reconhecimento do acervo à compatibilização documental entre ART, atestado, aditivos e atividades efetivamente executadas; considerando o relatório e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **1) DEFERIR parcialmente o pedido** da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado ao requerente, com restrições às atividades discriminadas conforme mencionadas pela assessoria técnica desse CREA – PI. **2) Encaminhar o processo a Divisão de Fiscalização** para autuação por Exercício Ilegal da Profissão, devido a execução de serviços nas modalidades de agronomia, geologia/eng.^a de minas e engenharia elétrica sem para os quais possuir profissionais habilitados, infringindo o art. 6º, alínea “e” da Lei n.º 5.194/1966. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO JOSÉ DE BRITO, FRANK PESSOA AVELINO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 21 de setembro de 2026



Documento assinado digitalmente
AURINO CESAR DE BARROS NUNES
Data: 24/09/2026 15:24:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **AURINO CÉSAR BARROS DE NUNES**
Coordenador CEEC/CREA-PI*